



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722903/2012-15
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1201-005.173 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROMISSAO AUTO POSTO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício manejado em razão da exoneração de crédito tributário (tributos mais encargos de multa) inferior ao limite de alçada vigente no momento da apreciação do recurso pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, em atenção ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, recorreu de ofício da sua decisão proferida no Acórdão nº 16-46.012 (fls. 2544), como autoridade julgadora de primeira instância no presente processo.

O processo trata de lançamento tributário (fls. 2499) para exigir IRPJ relativo ao ano 2007, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), totalizando uma exigência de R\$ 757.879,64. Este lançamento é complementar àquele formalizado nos autos de nº 10882.722505/2012-46.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 2491) que a recorrida teria deixado de entregar ao Fisco a Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - DIPJ do ano calendário

2007. Além disso, exibiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do primeiro semestre do ano-calendário de 2007 desprovida de informações sobre os tributos a recolher. Quanto ao segundo semestre do ano-calendário de 2007, as informações referentes à mesma obrigação instrumental se restringiram ao terceiro trimestre.

Instaurado procedimento de fiscalização, constatou-se, no mesmo período, o registro de movimentação financeira de RS 41.266.436,80.

Ao final do procedimento fiscal, foram efetuados lançamentos tributários de IRPJ e CSLL com base no lucro real ajustado de ofício, considerando como receita bruta os valores apurados com base na movimentação bancária da empresa. Tais lançamentos foram formalizados no já referido processo nº 10882.722505/2012-46.

Recebidos os autos pela Delegacia de Julgamento, esta determinou o retomo dos autos à DRF em diligência com o objetivo de esclarecer o correto valor do adicional do IRPJ exigido. Dessa diligência resultou a lavratura do presente auto de infração.

Em seguida, foi realizado o julgamento em conjunto dos dois processos, quando foram canceladas as duas autuações, nos termos da ementa a seguir colacionada:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO COMO OMISSÃO DE RECEITA. INSUFICIÊNCIA DA PERSECUÇÃO FISCAL.

Apresentadas contabilidade e respectiva documentação de suporte sem suficiente contradição da Fiscalização, não se mantém a autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Essa decisão deu ensejo aos respectivos recursos de ofício. O presente processo, embora com valor inferior ao limite de alçada, teve recurso de ofício motivado pelo fato de ser complementar do referido processo nº 10882.722505/2012-46, conforme o seguinte excerto (fls. 21569):

Em tempo, os autos sob nº 19515.722903/2012-15, ainda que sobre eles tenha-se exoneração aquém do limite de alçada sobredito, cabe-lhe igual sorte do recurso de ofício, certo que nascido para complementar a autuação original processada nos autos sob nº 10882.722505/2012-46, esse último, como dito acima, recorrido de ofício.

O recurso de ofício do processo nº 10882.722505/2012-46 foi julgado por meio do Acórdão nº 1103-001.183, de 03/03/2015, quando foi dado parcial provimento ao recurso, restabelecendo a parte da exigência tributária reconhecida pelo contribuinte, conforme a seguinte ementa:

CRÉDITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO JUSTIFICADA. OMISSÃO DE RECEITA.

Deve ser mantida parcialmente a exigência com relação ao montante de créditos bancários não justificados pelo contribuinte.

O recurso de ofício relativo ao lançamento complementar, tratado no presente processo, somente agora chegou ao julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-005.173 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722903/2012-15

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

A decisão de primeira instância considerou a impugnação procedente, exonerando todo o crédito tributário, no valor de R\$ 757.879,64 (fls. 21568). Apesar de o valor exonerado figurar inferior ao limite de alçada para a propositura da revisão necessária, o recurso de ofício foi motivado pelo fato de o presente lançamento tributário ser complementar do referido processo nº 10882.722505/2012-46,

Embora o recurso de ofício do processo principal tenha sido conhecido, a análise do presente recurso exige uma nova análise da sua admissibilidade, conforme as regras processuais agora em vigor, nos termos da Súmula CARF nº 103, que determina que, para fins de conhecimento do recurso de ofício, deve ser verificado o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Nos termos da Portaria MF nº 63/2017, o atual valor do limite para interposição de Recurso de Ofício é R\$ 2.500.000,00.

No processo principal, a decisão de primeira instância exonerou os seguintes valores:

	IRPJ	CSLL
IMPOSTO	619.352,35	347.646,72
JUROS DE MORA	299.857,84	168.303,60
MULTA PROPORCIONAL	464.514,25	260.735,02

No presente processo, a decisão de primeira instância exonerou os seguintes valores (fls. 2499):

	IRPJ
IMPOSTO	333.728,67
JUROS DE MORA	173.854,49
MULTA PROPORCIONAL	250.296,48

O artigo 1º da referida Portaria MF nº 63/2017 determina que o recurso de ofício seja realizado “sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00”.

Assim, deve ser totalizado o valor exonerado dos dois processos que digam respeito à exigência de tributo e de multa. Isso é feito na seguinte tabela:

	10882.722505/2012-46		19515.722903/2012-	
	IRPJ	CSLL	IRPJ	TOTAL
IMPOSTO	619.352,35	347.646,72	333.728,67	1.300.727,74
MULTA PROPORCIONAL	464.514,25	260.735,02	250.296,48	975.545,75
TOTAL	1.083.866,60	608.381,74	584.025,15	2.276.273,49

Assim, o valor exonerado de tributos e encargos de multa atinge o valor total de R\$ 2.276.273,49, o que é inferior ao limite de alçada para que seja conhecido o recurso de ofício,

de forma que o presente recurso de ofício não deve ser conhecido, mesmo considerando-o em conjunto com o recurso de ofício do processo principal.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque